

01 de Fevereiro de 2021

C.I. 01/0102-GCOM

Para: 5.0.00.00/DCF

PROCESSO Nº 94974/2020

JUSTIFICATIVA

Sugerimos, nos termos do Inciso V, do Art. 85, do Regimento Interno de Licitações e Contratos da DESO, declarar FRACASSADO, o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021, pelas razões abaixo descritas:

Considerando que o sistema de pregões eletrônicos utilizado pela DESO não admite propostas em valores percentuais e somente em valores monetários (R\$), observamos que não houve uniformidade nas propostas apresentadas, pois enquanto alguns licitantes apresentaram propostas com valor em reais referentes ao total estimado a ser contratado, outras ao informarem o percentual de desconto, tiveram este valor imediatamente convertido em reais, descaracterizando a proposta.

Logo, diante da impossibilidade de analisarmos as propostas pela incongruência dos valores apresentados pelos licitantes, sugerimos declarar o processo FRACASSADO, na forma prevista no Regimento Interno de Licitações e Contratos.



Edjane Medeiros Tavares
Gestora da Cobrança Metropolitana



Carlos Alberto Coutinho
Diretor Comercial Financeiro
DESO

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

5.0.07.00/GCOM - GERÊNCIA DE COBRANÇA METROPOLITANA

PROTOCOLO Nº 94974/2020**Senha:** x2eG2JXcVc**Criado em:** 29/12/2020 10:29:40**Status:** Em Andamento**Modelo:** **Requerente:** 5.0.07.00/GCOM - GERÊNCIA DE COBRANÇA METROPOLITANA**Tipo:** OUTROS**Assunto:** Solicitação de autorização para realização de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, no sentido de abranger uma empresa para ação de cobrança administrativa.**TELEFONE:** 1144**TRÂMITE Nº 21 - 03/02/2021 07:36:54****Acesso:** Privado (permitido apenas acesso interno ao despacho e aos arquivos desse trâmite)**Prazo:** Indefinido**Origem:** 1.0.08.00.02 - PREGÃO**Tramitado por:** Diane Santos Pinheiro**Destino:** 1.0.08.00/ASLC - ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Encaminhamos o pregão 004/2021 solicitando o Parecer Jurídico diante dos motivos expostos.

Sugiro desconsiderar a solicitação da área demandante do objeto licitado na forma prevista do regulamento interno mencionado na CI 01/GCOM sugerindo a Revogação do Processo Licitatório nos termos do inciso III do art.85 do mesmo regulamento pelas razões abaixo descrita:

Considerando que ao editar o pregão eletrônico para a sua publicação o tipo dele foi escolhido o de menor preço e não o de maior desconto, levando a questionamento pelas interessadas dias antes da abertura das propostas que

Despacho: ao responder aos questionamentos permaneceu a dúvida quanto a forma de apresentação da proposta no sistema se seria em reais ou em percentual. Como pode ser observado no histórico em anexo, onde 7 empresas das 11 participantes colocaram valores que aos compará-los com o Termo de Referência em seu critério de julgamento o de maior desconto, observamos que não dar para dizer se os valores são em percentual ou em reais, portanto as empresas foram induzidas ao erro.

Diante do exposto e da impossibilidade da análise das propostas pela não harmonia dos valores apresentados sugiro a Revogação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94974/2020
INTERESSADA: PREGOEIRA
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021
PARECER Nº 046/2021

EMENTA: Processo Administrativo. Revogação de Procedimento Licitatório. Possibilidade Jurídica. Considerações.

Esta Companhia de Saneamento - DESO, abriu certame na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob nº 004/2021, para prestação de serviços à DESO, relativos à cobrança administrativa de créditos de contas de água, esgoto e serviços pendentes de pagamentos de clientes com imóveis na situação de águas inativas e ativas com débitos acima de 02 (dois) anos de vencidos, na Regional Metropolitana/SE, que forem repassados pela Contratante, sem caráter de exclusividade.

Em consulta a esta Assessoria de Licitações e Contratos, a Pregoeira *Diane Santos Pinheiro* faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que a mesma, equivocadamente, conforme se extrai dos seus expressos termos no processo administrativo epígrafado - trâmite 21, datado de 03/02/2021 - pontua que, quando da edição do Edital no Sistema do Banco do Brasil para sua publicação, fora indicado o tipo de julgamento como sendo o de menor preço e não o de maior desconto como previsto no Edital e no Termo de Referência.

Face a especificidade do objeto, tal fato gerou uma série de dúvidas por parte dos pretensos licitantes que não foram devidamente esclarecidos, ocasionando assim, uma desconformidade na apresentação das propostas o que impossibilitou uma análise uniforme das mesmas, configurando-se, no nosso entender, um fato superveniente que torna o procedimento inconveniente e inoportuno, capaz de alterar o interesse da DESO.

Diante dessa situação, a Pregoeira sugere a Revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2021, fundamentada em juízo que apura a conveniência e a oportunidade do ato ao atingimento do interesse público. Essa decisão, a nosso ver, evita uma futura contratação de serviço que não atende às necessidades operacionais da DESO, respeitando, assim, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público.

Desse modo, o Presidente desta Companhia, no exercício de sua competência discricionária, deverá concordar com o desfazimento do citado Pregão, por entender que a continuidade do mesmo, nesse momento, é incompatível com o interesse público.

A questão ora posta em análise, está prevista no artigo 85, inciso III, do RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, que dispõe:

"Art. 85 - Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

III - Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado."

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial".

A licitação é revogável em qualquer fase, inclusive após a homologação do objeto. Com efeito a Administração não poderá cerrar os olhos a fato novo que modifique o interesse público em questão, sob pena de realizar contratação prejudicial.

A doutrina segue a mesma linha:

"A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação.

São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser a justa causa da decisão revocatória (...)" (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo*, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 156).

Sabe-se que um ato administrativo pode ser revogado ou anulado. Revoga-se o ato quando, embora legal, tanto formal como materialmente, ele se torna inconveniente ou inoportuno em face do interesse público; anula-se o que contém vícios de ilegalidade.

Portanto, na licitação, que é um procedimento administrativo, isto é, uma somatória de atos administrativos, todos eles vinculados, em que o antecedente informa a validade do consequente, cabe, como não poderia deixar de ser, tanto a revogação como a anulação.

Estabelece ainda o Parágrafo único do artigo 85, do RILC que, no caso de desfazimento do processo licitatório - revogação ou anulação -, ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e a ampla defesa tem fundamento constitucional (CF art. 5º, LV) e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada. Vejamos as disposições dos artigos citados:

"Art. 85 - ...

(...)

Parágrafo único - A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas **será precedida** de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.(grifamos)

"Art. 5º.....

(-)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

De mais a mais, convém frisar que a revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a Revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Tenho como certo que será deflagrado um novo processo licitatório para contratação do objeto do Pregão Eletrônico ora em questão, com observância de todo o seu procedimento, inclusive com um ajuste mais apurado no TERMO DE REFERÊNCIA, a fim de evitar que vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório e, para que um maior número de interessados possam participar do certame licitatório, o que ensejará forte competição e, logicamente, a seleção da proposta mais vantajosa.

Exposto o interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação, não há qualquer ilegalidade, pois praticado em consonância com as disposições legais insertas no RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos desta Companhia.

Dessa forma, a Deso, através da Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório, deverá notificar os licitantes acerca da intenção de Revogar o certame, indicando as razões fáticas e o fundamento legal para tanto. Frise-se: essa notificação deve ser anterior à prática do ato. Nessa oportunidade, indicará também, prazo razoável para a apresentação da defesa. (grifos nossos)

Oportunizar a manifestação prévia mostra-se relevante para ambos os lados da relação: particular e Administração Pública. Para esta, porque podem ser consignados subsídios que permitam a ampliação da visão dos fatos a analisar, possibilitando a melhor e mais eficiente decisão administrativa. Para aquele, porque não serão praticados atos que venham lhe causar prejuízos sem que possa se manifestar em sua defesa, o que, ao menos em tese, diminui a possibilidade de atos atentatórios aos seus direitos.

Com efeito, tamanha é a importância conferida no nosso sistema jurídico-constitucional ao mandamento do contraditório e da ampla defesa que a sua omissão no procedimento acarreta vício que não poderá ser sanado. Dessa forma, se, no procedimento de revogação ou de anulação, a Administração não conceder, previamente, prazo para que os licitantes se manifestem, estará maculado de vício tal procedimento, não só por infringência à norma da Lei, mas por afronta a princípios constitucionais.

Nesse sentido, expressou-se o administrativista CARLOS ARI SUNDFELD em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 2ª edição,

1995, p.176”:

“Se produzido o ato revogatório ou anulatório sem a prévia oitiva dos interessados, ele será inválido por vício procedimental, podendo ser anulado por via judicial ou administrativa”.

O entendimento jurisprudencial exarado pelo TJ-AC (Acórdão nº 136/93, Mandado de Segurança, Relatora Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges – Licitação. Decreto. Anulação. Garantia da Ampla Defesa.

“A exigência do devido processo legal e a garantia da ampla defesa são regras inquestionáveis do nosso Direito, válidas tanto nos processos judiciais, quanto nos administrativos, sejam estes últimos sancionatórios ou não. Sendo imperativo de índole constitucional, o direito de plena defesa se aplica a todo e qualquer procedimento administrativo, inclusive, e em particular, à anulação ou revogação de procedimento licitatório. Desse modo, é inconstitucional o decreto que anula licitação se não se instaura o devido processo legal e nem se oferece a ampla oportunidade de defesa”.

Diante do exposto, pontuamos que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC, que rege as licitações desta Companhia, em seu artigo 85, inciso III, estabelece que a autoridade competente poderá revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado.

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao procedimento licitatório. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela Revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2021.

É o Parecer, o qual submeto à autoridade superior.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2021.

Emerson Durães de Menezes
Assessor Jurídico e Contratos
DESO


ROSÂNGELA RESENDE SILVA
ADVOGADA/ASLC
DESO


Carlos Fernando de Melo Neto
Diretor Presidente
DESO